

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL		
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares		
CAPÍTULO II - Da Competência		
SEÇÃO II - Dos Vereadores		
SEÇÃO III - Das atribuições da Câmara de Vereadores		
SEÇÃO IV - Da comissão Representativa		
SEÇÃO V - Das Leis e do Processo Legislativo		
CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO		
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito		
SEÇÃO II - Das atribuições do Prefeito		
SEÇÃO III - Da responsabilidade e infrações político administrativas ao Prefeito e Vice-Prefeito		
TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS		
CAPÍTULO I - Da Administração Municipal		
CAPÍTULO II - Dos Servidores Municipais		
SEÇÃO I - Dos Servidores		
SEÇÃO II - Dos Secretários e Diretores de autarquias		
CAPÍTULO III - Dos Secretários e Diretores De Autarquias		
CAPÍTULO IV - Dos Planos de Orçamento		
SEÇÃO II – Conselhos Distritais		32
SEÇÃO III - Dos Atos Municipais		
CAPÍTULO V - Dos Conselhos Municipais		
CAPÍTULO VI - Da Ordem Econômica e Social		
TÍTULO III - DOS DESPORTOS		
TÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO		
TÍTULO V - DA CULTURA		
TÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE		

TÍTULO VIII - DA AGRICULTURA		
TÍTULO IX - DA DEFESA DO CONSUMIDOR		

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Santo Antônio das Missões, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único – O território do Município poderá ser dividido em distritos e sub-distritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

- I-** Pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito;
- II-** Pela administração própria, no que respeite ao interesse local;
- III-** Pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada das leis e regulamentos municipais.

Art. 7º - A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, pelas delegações, convênios e consórcios.

Art. 8º - Os tributos municipais assegurados na Constituição federal, serão instituídos por Lei municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 10 – A Câmara de Vereadores reunir-se-á independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro até 15 de julho e no dia 01 de agosto até 31 de dezembro de cada ano, para o seu funcionamento ordinário.

§ 1º - Nos demais períodos, a Câmara de Vereadores ficará em recesso;

§ 2º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, sessões na 1ª, 2ª e 3ª e 4ª segundas-feiras de cada mês.(09/01/2009)

Art. 11 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão representativa e as Comissões Permanentes, entrando após em recesso.

Art. 12 – O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º - No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa será processada no ato de instalação.

§ 2º - Nos demais períodos legislativos, salvo o último a eleição da Mesa e se for o caso, da Comissão Representativa, se dará na última sessão legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

§ 3º - Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.

Art. 13 – A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias, caberá ao Presidente, à maioria absoluta de seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito.

§ 1º - No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

§ 2º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 3º - Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa.

Art. 14 – Salvo disposições legais em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 15 – Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação das seguintes matérias:

I – A criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara;

II – A autorização de créditos especiais a que alude o artigo 96, III desta Lei Orgânica; (**Art. 96** – São vedados: **III** – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta).

III – Aprovação de pedidos de informações;

IV – A reapresentação de projeto de lei rejeitado, na forma do art. 48 desta Lei Orgânica; (**Art. 48** – Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará).

V – Rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria simples.

Art. 16 – Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

I – Aprovação de emenda a Lei Orgânica;

II – Rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta de Vereadores;

III – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

IV – Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas a cassação de mandato;

V – Pedido de intervenção do Município;

VI – Desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei;

VII – Aprovação de lei de autorização para a admissão de servidores a prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 17 – O Presidente da Câmara de Vereadores votará, unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 18 – As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - As contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao tribunal de Contas do estado até o dia 1º de março do ano seguinte.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data das remessas das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 20 – Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da Administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 – A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou das instituições autônomas de que o Município participe, para comparecer perante elas, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar a Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou a Comissão Representativa, solicitando que lhe seja designado dia e hora para a audiência requerida.

Art. 22 - A Câmara poderá criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 23 – Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 24 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I – Renúncia escrita;

II – Falecimento.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara imediatamente, convocará o suplente respectivo e na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador que:

I - Incidir as vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II – Utilizar-se do mandato para a prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falar com o decoro na sua conduta pública;

IV – Deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, à terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias.

Art. 26 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência fora do município.

Art. 27 – O processo da cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei para a cassação do Prefeito e do Vice-prefeito, assegurada defesa plena do acusado.

Art. 28 – O Presidente da Câmara de Vereadores, fará jus a verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, na ordem de 50% do respectivo subsídio.

Art. 29 – **§ Único**- Para concessão de diárias, as mesmas deverão ser votadas em plenário, quando houver urgência urgentíssima para concessão de diárias pelo presidente, deverá ser referendada pela mesa diretora, sendo apresentada ao plenário na primeira reunião possível.(09/01/2009)

Art. 30 – Ao servidor público, salvo o demissível “ad nutum”, eleito Vereador, aplica-se o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal. (Art. 38 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; Art. 28, § 1º, Estados Federados – CF II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse).

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 31 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I – Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a) Tributos da competência municipal;
- b) Abertura de créditos adicionais;
- c) Criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do município;
- d) Criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;

- e) Fixação e alteração de vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- f) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) Concessão e permissão dos serviços do Município;
- h) Concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i) Divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;
- j) Criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
- k) Contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- l) Transferência temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- m) Anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município.

II – Aprovar entre outras matérias:

- a) O Plano Plurianual de investimentos;
- b) O Projeto de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Os Projetos dos Orçamentos Anuais;
- d) O Plano de Auxílios e Subvenções Anuais;
- e) Os Pedidos de Informações.

Art. 32- É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

- I** – Eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;
- II** – Através de resoluções, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;
- III** – Emendar a Lei Orgânica;
- IV** – Representar, para efeito de intervenção no Município;
- V** – Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em Lei;
- VI** – Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-prefeito;
- VII** – Autorizar o Prefeito e Vice-prefeito a se afastarem do Município por mais de 10 dias, do Estado, por mais de 5 dias úteis e do país por qualquer tempo;
- VIII** – Convocar os Secretários, Titulares de Autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações, no prazo 15(quinze) dias a contar do recebimento da convocação; (Lei nº1372/2003 – 15/04/2003)
- IX** – Mudar, temporariamente ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

X – Solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no art. 71, VII da Constituição federal, e ao Prefeito Municipal sobre Projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeita a receita e despesa pública; “(*Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. § 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo às medidas cabíveis. § 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. § 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. § 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades)”*

XI – Dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito, cassar os seus mandatos bem como o dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – Conceder licença ao Prefeito e Vice-prefeito para se afastarem dos cargos;

XIII – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado;

XIV – Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XV – Fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal, até 120 (cento e vinte) dias antes da eleição municipal;

§ 1º - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

§ 2º - A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 33 – No período de recesso a Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – Zelar pela observância das Constituições desta Lei Orgânica e demais Leis;

III – Autorizar o Prefeito e Vice-prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;

IV – Convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V – Tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores;

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 34 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade do Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária existente na Câmara.

Art. 35 – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Decretos Legislativos;

IV – Resoluções.

Art. 37 – Serão objeto ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

I – Autorizações;

II – Indicações;

III – Requerimentos;

IV – Pedidos de informações.

Art. 38 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De Vereadores;

II – Do Prefeito;

III – De eleitores do Município;

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 39 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 40 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 41 – À iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 42 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, os projetos de lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I – Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

II – Criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III – Aumento de vencimentos, remunerações ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV – Organização administrativa dos serviços do Município;

V – Matéria tributária;

VI – Plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

VII – Servidor público municipal e seu regime jurídico.

Art. 43 – Nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166 § 3º e 4º da Constituição Federal.

“(Art. 166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum, obs.dji.grau.2: Art. 5º, D-006.047-2007 - Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR; Art. 42, D-006.180-2007 - Incentivos e Benefícios para Fomentar as Atividades de Caráter Desportivo - Regulamento; Essencialidade da Base de Cálculo na Regra-Matriz de Incidência Tributária obs.dji.grau.4: Finanças Públicas; Orçamento; Plano Plurianual; Tributação e Orçamento. § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

obs.dji.grau.2: Art. 63, I, Leis - CF

obs.dji.grau.4: Plano Plurianual

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

obs.dji.grau.2: Art. 63, I, Leis – CF)”

Art. 44 – No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 20 (vinte) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido pelo Caput deste artigo, será este incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso na Câmara de Vereadores.

Art. 45 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Art. 46 – Os autores de projetos de lei em tramitação, na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada, antes de iniciada a votação.

Parágrafo Único – A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente sustada a tramitação do Projeto de Lei.

Art. 47 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Excetuam-se dessa vedação os projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito Municipal.

Art. 48 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo, ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 08 (oito) dias úteis contados daquele em que o receber, comunicando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Encaminhando o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única considerando-se rejeitado o veto se em votação secreta, obtiver o quorum previsto no art. 15, V ou art. 16, II, desta Lei Orgânica. (V – Rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria simples)

§ 3º - Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4º - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada por escrito ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte, com vistas a promulgação.

§ 5º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 45 desta lei. (Art. 45 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer)

§ 8º - Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com encaminhamento do projeto para publicação.

Art. 49 – Nos casos do art. 36, III e IV desta Lei Orgânica com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação. (Art. 36 – O processo legislativo compreende a elaboração de: III – Decretos Legislativos; IV – Resoluções)

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 51 – O Prefeito e Vice-prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos na forma disposta na legislação eleitoral, devendo a eleição realizar - se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir as constituições e as leis e administrar o Município visando o bem geral dos Municípes”.

Parágrafo Único – Se o Prefeito e o Vice-prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 53 – O Vice-prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado ou no gozo de feris regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º - Havendo impedimento também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no art. 32, VII, desta Lei. (Art. 32. VII – Autorizar o Prefeito e Vice-prefeito a se afastarem do Município por mais de 10 dias, do Estado, por mais de 05 dias úteis e do país por qualquer tempo;)

Art. 54 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I** – Representar o Município em juízo e fora dele;
- II** – Nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;
- III** – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;
- V** – Vetar projetos de lei ou emendas aprovadas;
- VI** – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VII** – Promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII** – Expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX** – Celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- X** – Planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- XI** – Prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;
- XII** – Encaminhar a Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei de sua iniciativa exclusiva;
- XIII** – Encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o 1º de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- XIV** – Prestar no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;
- XV** – Colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia 20 do mês em curso, a parcela correspondente ao duodésimo de sua dotação orçamentária;
- XVI** – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII** – Oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVIII** – Aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento, fracionamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX** – Solicitar o auxílio da Polícia Estadual para a garantia do cumprimento dos seus atos;
- XX** – Administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e arrecadação dos tributos;
- XXI** – Promover o Ensino Público;

XXII – Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIII – Decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

Parágrafo Único – A doação de bens públicos, dependerão de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 56 – O Vice-prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por esse, para missões especiais.

Art. 57 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 58 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal.

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com cassação do mandato.

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II – Impedir o exame de documentos em geral por parte de comissão parlamentar de inquérito ou auditoria oficial;

III – Impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV – Deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara de Vereadores;

V – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – Deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII - Descumprir o orçamento anual;

VIII – Assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XI – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei, ao afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII – Iniciar investimentos sem as cautelas previstas no art. 96 § 1º desta lei; (**Art. 96 – São vedados: I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual**)

XIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV – Tiver cassado os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV – Incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados;

Art. 60 – A cassação do mandato do Prefeito e Vice-prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido

assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejam poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articulars na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara, comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 61 – Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I – Por sentença judicial transitada em julgado;

II – Por falecimento;

III – Por renúncia escrita;

IV – Quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado em Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-prefeito o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção de cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar da ata.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

At. 62 - A Administração Municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 e 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais. (Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alterado pela EC-000.019-1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.2: Art. 1º, L-011.985-2009 - Tribunal Regional do Trabalho - São Luís - MA; Art. 3º, L-011.986-2009 - Tribunal Regional do Trabalho obs.dji.grau.3: Obrigatoriedade da Declaração de Bens e Rendas para o Exercício de Cargos, Empregos e Funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - L-008.730-1993 obs.dji.grau.4: Servidores Públicos obs.dji.grau.5: Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício - Exigência - Súmula nº 266 - STJ; Exame Psicotécnico - Candidato a Cargo Público - Súmula nº 686 - STF

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.2: Art. 1º, L-010.961-2004 - Cargos de Provimento Efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; Art. 7º, XX, Competência do Plenário do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Prevenção e Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica - Lei Antitruste - L-008.884-1994; Art. 23, D-007.151-2010 - Estatuto Social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV; L-011.436-2006 - Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Cargos que Menciona obs.dji.grau.4: Cargo Efetivo; Cargo em Comissão; Cargos Públicos; Concurso Público; Regime Constitucional do Servidor Público; Servidor Público Estatutário e Empregado Público; Servidores Públicos obs.dji.grau.5: Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício - Exigência - Súmula nº 266 - STJ; Constitucionalidade - Modalidade de Provimento - Investidura de Servidor - Cargo que Não Integra a Carreira - Súmula nº 685 - STF; Contratação de Servidor Público Sem Concurso - Efeitos e Direitos - Enunciado nº 363 - TST; Contratação de Trabalhadores por Empresa Interposta, Vínculo de Emprego e Relação Processual - Enunciado nº 331 - TST

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; obs.dji.grau.3: Art. 12, Concurso Público - Provimento - Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais - L-008.112-1990 obs.dji.grau.4: Concurso Público; Prazo

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Alterado pela EC-000.019-1998)

obs.dji.grau4: Cargo em Comissão; Cargos Públicos VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; obs.dji.grau.4: Associação Sindical; Servidores Públicos VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.2: Art. 16, Direito de Greve - L-007783-1989 obs.dji.grau.3: Art. 9º, Direitos Sociais - CF; Paralisações dos Serviços Públicos Federais - D-001.480-1995 obs.dji.grau.4: Direito de Greve; Servidores Públicos VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; obs.dji.grau4: Cargos Públicos; Deficientes Físicos obs.dji.grau5: Portador de Visão Monocular - Vagas Reservadas aos Deficientes - Súmula nº 377 – STJ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; obs.dji.grau.2: Art. 1º, L-011.458-2007 - Ministério da Defesa - Contratação de Pessoal - Prazo Determinado, Imprescindível ao Controle do Tráfego Aéreo; Art. 3º, D-006.593-2008 - Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concursos Públicos Realizados no Âmbito do Poder Executivo Federal - Regulamento; Art. 7º, MP-000.489-000-2010 - Integração da União na Forma de Consórcio Público de Regime Especial como Autoridade Pública Olímpica - APO; Art. 9º, D-005.731-2006 - Instalação e Estrutura Organizacional da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - Regulamento; Art. 9º, I, "I", Segurados - Beneficiários - Regime Geral de Previdência Social - Benefícios da Previdência Social - Regulamento da Previdência Social - D-003.048-1999; Art. 12, MP-000.488-000-2010 - Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016; Art. 17, § 1º, L-011.759-2008 - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC; Art. 30, Criação de Carreiras e Organização de Cargos Efetivos das Autarquias Especiais Denominadas Agências Reguladoras - L-010.871-2004; Art. 34, § 2º, Disposições Finais e Transitórias - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica - L-009.427-1996; Art. 39, L-011.182-2005 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; Art. 96, Quadro de Pessoal do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - Reestruturação dos Transportes Aquaviário e Terrestre - Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - Agência Nacional de Transportes Terrestres - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - L-010.233-2001; Contratação por Tempo Determinado - L-008.745-1993 obs.dji.grau.3: Art. 443, § 2º, Disposições Gerais - Contrato Individual de Trabalho - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - DL-005.452-1943 obs.dji.grau.4: Agentes Temporários; Cargos Públicos; Contrato por Tempo Determinado; Servidores Públicos X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Alterado pela EC-000.019-1998) (L-010.331-2001 - Regulamentação) obs.dji.grau.1: Art. 39, § 4º, Servidores Públicos – CF obs.dji.grau.2: Art. 17, § 6º, Despesa Obrigatória de Caráter Continuado - Geração da Despesa - Despesa Pública e Art. 71, Disposições Finais e Transitórias - Lei de Responsabilidade Fiscal - Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal - LC-000.101-2000; Art. 22, Parágrafo único, I, Controle da Despesa Total com Pessoal - Despesas com Pessoal - Despesa Pública - Lei de Responsabilidade Fiscal - Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal - LC-000.101-2000; Art. 39, § 4º, Servidores Públicos - CF; Art. 128, § 5º, I, "c", Ministério Público – CF obs.dji.grau.4: Cargos Públicos; Regime Constitucional do Servidor Público; Remuneração; Servidores Públicos; Subsídios obs.dji.grau.5: Reajuste dos Servidores Militares e Cíveis do Poder Executivo - Compensações Diferenciadas pelos Mesmos Diplomas Legais - Súmula nº 672 – STF XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Alterado pela EC-000.041-2003) (L-008.448-1992 - Regulamentação) obs.dji.grau.2: Art. 1º e seguintes e Art. 3º, Isonomia - Vencimentos - Executivo, Legislativo e Judiciário - L-008.852-1994; Art. 1º, § 3º, L-011.365-2006 - Remuneração dos Membros do Conselho Nacional de Justiça; Art. 3º, § 3º, Sistema de Previdência Social - Normas de Transição - EC-000.020-1998; Art. 3º, L-010.887-2004 - Cálculo dos Proventos de Aposentadoria dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo de Qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Incluídas Suas Autarquias e Fundações; Art. 4º, Previdência Social - EC-000.047-2005; Art. 5º, § 8º e Art. 16, L-012.618-2012 - Regime de Previdência Complementar - Servidores Públicos Federais - Cargo Efetivo - Concessão de Aposentadorias e Pensões - Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário; Art. 6º, Parágrafo único, Art. 7º e Art. 8º, Limites - Remuneração, Subsídio, Proventos, Pensões e Outras Espécies - Cargos, Funções, Empregos Públicos, Detentores de Mandato Eletivo e Demais Agentes Políticos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos Membros de Qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - EC-000.041-2003; Art. 17 e Art. 18, Gratificações de Atividade e Vantagens para os Servidores Civis do Poder Executivo - LD-000.013-1992; Art. 28, § 2º, Estados Federados - CF; Art. 29, V, Municípios - CF; Art. 39, § 4º e § 5º, Servidores Públicos - CF; Art. 40, § 11, Servidores Públicos - CF; Art. 49, VII e VIII, Atribuições do Congresso Nacional - CF; Art. 73, Parágrafo único, III, Ministros - Organização do Tribunal - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - L-008.443-1992; Art. 77, Disposições Finais e Transitórias - Orgânica Nacional do Ministério Público - L-008.625-1993; Art. 93, V e Art. 95, III, Poder Judiciário - CF; Art. 128, § 5º, I, "c", Ministério Público - CF; Art. 142, § 3º, VIII, Forças Armadas - CF; Art. 248, Disposições Constitucionais Gerais - CF; Art. 17, Gratificações de Atividade e Vantagens para os Servidores Civis do Poder Executivo - LD-000.013-1992; L-012.042-2009 - Revisão do Subsídio do Procurador-Geral da República obs.dji.grau.3: Art. 37, § 11 e § 12, Administração Pública - CF; Art. 40, § 8º, Servidores Públicos - CF obs.dji.grau.4: Câmara Municipal; Cargos Públicos; Regime Constitucional do Servidor Público; Remuneração; Servidores Públicos; Subsídios XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

obs.dji.grau.2: Art. 1º e Art. 2º e seguintes, Isonomia - Vencimentos - Executivo, Legislativo e Judiciário - L-008.852-1994; D-006.022-2007 - Sistema Público de Escrituração Digital - Sped obs.dji.grau.4: Poder Judiciário; Poder Legislativo; Vencimentos XIII - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.2: Art. 21, I, Controle da Despesa Total com Pessoal - Despesas com Pessoal - Despesa Pública - Lei de Responsabilidade Fiscal - Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal - LC-000.101-2000; Art. 142, § 3º, VIII, Forças Armadas - CF XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.2: Art. 50, VIII, Vencimentos, Vantagens e Direitos - Orgânica Nacional do Ministério Público - L-008.625-1993; Art. 142, § 3º, VIII, Forças Armadas - CF obs.dji.grau.4: Servidores Públicos XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.1: Art. 39, § 4º, Servidores Públicos - CF;

Art. 150, II, Limitações do Poder de Tributar - CF; Art. 153, III e § 2º, I, Impostos da União – CF obs.dji.grau.2: Art. 142, § 3º, VIII, Forças Armadas – CF obs.dji.grau.3: Art. 468, Alteração - Contrato Individual de Trabalho - Consolidação das Leis do Trabalho - DL-005.452-1943 obs.dji.grau.4: Servidores Públicos; Subsídios obs.dji.grau.5: Servidores Públicos - Irredutibilidade de Vencimentos - Prerrogativa dos Membros do Poder Judiciário e Equiparados - Súmula nº 27 – STF XVI - vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Alterado pela EC-000.019-1998) a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alterado pela EC-000.034-2001) obs.dji.grau.2: Art. 453, § 1º, Disposições Gerais - Contrato Individual de Trabalho - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - DL-005.452-1943 obs.dji.grau.4: Cargos Públicos; Servidores Públicos XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Alterado pela EC-000.019-1998)

obs.dji.grau.4: Cargos Públicos; Servidores Públicos XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.3: Art. 41, IV, Disposições Gerais e Art. 62, Fundações - Pessoas Jurídicas - Pessoas - Código Civil - CC - L-010.406-2002 obs.dji.grau.4: Autarquia; Administração Pública Direta e Indireta; Empresa Pública; Fundação Pública; Sociedade de Economia Mista. XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; obs.dji.grau.4: Empresa Pública. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (L-008.666-1993 - Regulamentação) obs.dji.grau.2: Art. 1º, Reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de Suas Subsidiárias - L-009.648-1998; Art. 22, XXVII, União - CF; D-005.504-2005 - Exigência de Utilização do Pregão, Preferencialmente na Forma Eletrônica, para Entes Públicos ou Privados, nas Contratações de Bens e Serviços Comuns, Realizadas em Decorrência de Transferências Voluntárias de Recursos Públicos da União, Decorrentes de Convênios ou Instrumentos Congêneres, ou Consórcios Públicos; L-011.763-2008 - Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública – Alteração obs.dji.grau.3: Modalidade de Licitação Denominada Pregão, para Aquisição de Bens e Serviços Comuns - D-003.555-2000 - Regulamento; L-010.520-2002 - Modalidade de Licitação Denominada Pregão, para Aquisição de Bens e Serviços Comuns obs.dji.grau.4: Alienação (ões); Bens Públicos; Cláusulas Exorbitantes; Licitação; Obras; Serviços obs.dji.grau.5: Mandado de Segurança - Ato em Licitação - Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública - Súmula nº 333 – STJ. XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Alterado pela EC-000.042-2003) obs.dji.grau.2: Art. 167, IV, Orçamentos - CF; D-006.433-2008 - Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR - Forma de Opção - Municípios e Distrito Federal - Fiscalização e Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR obs.dji.grau.2: Aplicação - Recursos Financeiros -

Lei Pelé - D-005.139-2004; Art. 5º, III, Isonomia - Vencimentos - Executivo, Legislativo e Judiciário - L-008.852-1994; Art. 19, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF; Art. 103-B, § 4º, II, Supremo Tribunal Federal - CF; Art. 130-A, § 2º, II, Ministério Público - CF; D-007.153-2010 - Representação e Defesa Extrajudicial dos Órgãos e Entidades da Administração Federal Junto ao Tribunal de Contas da União pela Advocacia-Geral da União; D-007.221-2010 - Atuação dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Durante o Processo de Transição Governamental obs.dji.grau.3: Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal - L-009.784-1999; Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais - L-008.112-1990 obs.dji.grau.4: Administração Pública; Celetista; Conduta; Constituição Federal; Direito Administrativo; Eficiência; Empregado Estatutário; Emprego; Estabilidade no Emprego; Fato Típico; Função Pública; Funcionário Público; Fundamento dos Princípios Administrativos; Hierarquia; Penas Privativas de Liberdade; Princípios Básicos da Administração; Princípios da Administração Pública; Regime Constitucional do Servidor Público. obs.dji.grau.5: Nomeação de Cônjuge, Companheiro ou Parente da Autoridade Nomeante ou de Servidor da Mesma Pessoa Jurídica, Investido em Cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento em Cargo em Comissão, de Confiança ou Função Gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em Qualquer dos Poderes - e Designações Recíprocas - Constitucionalidade - Nepotismo - Súmula Vinculante nº 13 – STF. obs.dji.grau.6: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF; Defesa do Estado e Instituições Democráticas - CF; Direitos e Garantias Fundamentais - CF; Disposições Constitucionais Gerais - CF; Distrito Federal e dos Territórios - CF; Estados Federados - CF; Intervenção - CF; Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios - CF; Municípios - CF; Ordem Econômica e Financeira - CF; Ordem Social - CF; Organização do Estado - CF; Organização dos Poderes - CF; Organização Político-Administrativa - CF; Preâmbulo - CF; Princípios Fundamentais - CF; Regiões - CF; Servidores Públicos - CF; Tributação e Orçamento - CF; União – CF § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. obs.dji.grau.2: Art. 74, Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais - Lei Eleitoral - L-009.504-1997; D-004.799-2003 - Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal. obs.dji.grau.4: Licitação; Princípios da Administração Pública. § 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. obs.dji.grau.2: Art. 19-A, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - L-008.036-1990. obs.dji.grau.4: Licitação. obs.dji.grau.5: Contratação de Servidor Público Sem Concurso - Efeitos e Direitos - Enunciado nº 363 – TST. § 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Alterado pela EC-000.019-1998). I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII; obs.dji.grau.1: Art. 5º, X e XXXIII, Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – CF. obs.dji.grau.2: Art. 1º, L-012.527-2011 - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - Garantir Acesso a Informações - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais – Alteração. III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.. obs.dji.grau.2: Art. 1º, D-007.724-2012 - Acesso a Informações – Regulamento. obs.dji.grau.4: Serviços Públicos § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. obs.dji.grau.2: Art. 8º, § 1º, Normas de Conduta dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas - L-008.027-1990; Art. 15, V, Direitos Políticos - CF; Art. 240, V, "b", Sanções - Disciplina - Disposições Estatutárias Especiais - Estatuto do Ministério Público da União - LC-

000.075-1993. obs.dji.grau.3: Atos de Improbidade Administrativa - Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional - L-008.429-1992; Convenção Interamericana Contra a Corrupção - D-004.410-2002. obs.dji.grau.4: Ação Penal; Bens; Direitos Políticos; Função Pública; Improbidade Administrativa; Indisponibilidade dos Bens. § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. obs.dji.grau.4: Conduta; Fato Típico; Prazo. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. obs.dji.grau.3: Art. 43, Disposições Gerais - Pessoas Jurídicas - Pessoas e Art. 927 e Art. 942, Obrigação de Indenizar - Responsabilidade Civil - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002; Art. 85, Ministério Público, Art. 133, Poderes, Deveres e Responsabilidade do Juiz - Juiz e Art. 144, Serventuário e Oficial de Justiça - Auxiliares da Justiça - Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça - Processo de Conhecimento - Código de Processo Civil - L-005.869-1973. obs.dji.grau.4: Danos; Responsabilidade Civil; Responsabilidade Civil do Estado. obs.dji.grau.5: Execução - Arrematação - Denúnciação da Lide. § 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Acrescentado pela EC-000.019-1998). § 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: I - o prazo de duração do contrato; II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; III - a remuneração do pessoal. obs.dji.grau.2: Art. 3º, Parágrafo único; Regime de Emprego Público do Pessoal da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional - L-009.962-2000; Art. 67, L-011.284-2006 - Gestão de Florestas Públicas para a Produção Sustentável - Estrutura do Ministério do Meio Ambiente - Serviço Florestal Brasileiro - SFB - Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDP obs.dji.grau.4: Servidores Públicos § 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. § 10 - vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Acrescentado pela EC-000.020-1998) obs.dji.grau.1: Art. 40, Servidores Públicos - CF; Art. 42, Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - CF; Art. 142, Forças Armadas - CF obs.dji.grau.2: Art.11, Sistema de Previdência Social - Normas de Transição - EC-000.020-1998 obs.dji.grau.4: Servidores Públicos § 11- Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Acrescentado pela EC-000.047-2005) obs.dji.grau.2: Art. 4º, Previdência Social - EC-000.047-2005 obs.dji.grau.3: Art. 37, XI, Administração Pública - CF § 12 - Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. obs.dji.grau.3: Art. 37, XI, Administração Pública - CF) (Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.2: Art. 85, Disposições Gerais - Diretrizes e Bases da Educação Nacional - L-009.394-1996 obs.dji.grau.4: Administração

Pública; Cargos Públicos; Constituição Federal; Funcionário Público; Hierarquia; Organização do Estado; Servidores Públicos obs.dji.grau.5: Estabilidade - Celetista - Administração Direta, Autárquica ou Fundacional - Empregado de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista - Súmula nº 390 – TST § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Alterado pela EC-000.019-1998) I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. obs.dji.grau.2: Art. 247, Disposições Constitucionais Gerais – CF obs.dji.grau.2: Art. 198, § 6º, Saúde – CF obs.dji.grau.4: Servidores Públicos § 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.4: Servidores Públicos. § 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, at seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.2: Art. 19, I e Art. 19-A, II, "b", Exercício das Atribuições Institucionais da Advocacia-Geral da União, em Caráter Emergencial e Provisório - L-009.028-1995 obs.dji.grau.4: Servidores Públicos § 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Alterado pela EC-000.019-1998) obs.dji.grau.2: Art. 28, Regime, Princípios e Normas da Administração Pública, Servidores e Agentes Políticos, Controle de Despesas e Finanças Públicas e Custeio de Atividades a Cargo do Distrito Federal - EC-000.019-1998 obs.dji.grau.4: Servidores Públicos)

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS SERVIDORES

Art. 63 – São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

Art. 64 – Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em Lei Ordinária, que instituir o regime jurídico único.

Art. 65 - O Plano de Carreira dos Servidores Municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores com a adoção de critérios objetivos de avaliação assegurados o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 66 - É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 67 - O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário Federal ou Estadual.

Parágrafo Único – Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em Lei.

Art. 68 – Os cargos em comissão, funções de confiança e funções exercidas em razão de contratação por prazo determinado, para entender necessidade temporária de excepcional interesse público, não poderão ser ocupados ou exercidos por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até segundo grau.

I- Do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparadas, e dos presidentes e vices-presidentes, diretores-gerais, ou titulares de cargos equivalentes em autarquia, fundação instituídas ou mantida pelo poder público, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do Poder Executivo Municipal, ressalvados os cargos em que já foram servidores públicos.

II- Dos vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal de Santo Antônio das Missões. (17/03/2008)

Art. 69 – O Presidente do Sindicato dos Municipários, ficará à disposição da entidade que representa, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens além da dispensa do ponto, e com ônus para o Município, desde que solicitado pela entidade.

Art. 70 – Ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o funcionário estável, cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 71 – É vedada a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa.

Art. 72 – É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 73 – O Município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do serviço público.

Art. 74 – Os servidores municipais devem ser inscritos na Previdência Social, incumbindo ao município complementar, na forma da lei e através do órgão de classe, a assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social.

Art. 75 – A lei que dispuser sobre o Estatuto do servidor público municipal, estabelecerá os seus direitos, deveres, responsabilidades e penalidades, bem como os procedimentos administrativos à apuração de atos de improbidade.

Parágrafo Único – Ao servidor público é assegurado pleno direito de defesa, bem como, a assistência pelo seu órgão de classe.

Art. 76 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á na mesma data e nos mesmos índices.

Art. 77 – O pagamento da remuneração mensal dos servidores do Município será realizado, impreterivelmente, até o último dia útil do mês de trabalho prestado, salvo parcelamento dentro do mês, mediante acordo coletivo.

Parágrafo Único – O pagamento da 1ª parcela do 13º salário será feito até o último dia útil de trabalho do mês de junho e a 2ª parcela até o dia 20 de dezembro.

Art. 78 – É assegurado:

I – Ao sindicato dos servidores da administração direta e indireta:

- a) Participar das decisões de interesse da categoria;
- b) Descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados.

II – Aos servidores e empregados da administração direta e indireta, estabilidade a partir do registro de candidatura até um ano após o mandato sindical, salvo demissão precedida de processo judicial.

§ 1º - Ao Município e a entidade de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados bem como influência nas respectivas organizações.

Art. 79 – É assegurado aos servidores públicos municipais:

I – Atendimento gratuito de seus filhos e dependentes, na forma da lei, nos serviços médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares mantidos pelo Município.

II – Atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas mantidas pelo município.

Art. 80 – O funcionário público municipal somente poderá exercer suas atividades dentro da função para a qual foi investido, estabelecendo um limite, de servidores municipais por setor, sendo proibida a cedência de servidor, exceto para a área educacional.

Parágrafo Único – Outros casos de cedência, observada o caráter de relevante interesse público, deverá ter a aprovação legislativa.

Art. 81 – Ficam obrigados os integrantes de cargos de confiança, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, a apresentarem declaração de bens quando da sua posse e no momento de sua exoneração.

Art. 82 - Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau em linha reta ou colateral, consangüíneo ou afim do Prefeito e do Vice-prefeito não poderá ocupar cargo de confiança, ainda que sob contrato público municipal.

Art. 83 – Fica assegurada a funcionária municipal, mãe de deficiente físico, sensorial ou mental, jornada de trabalho com redução de 50% da carga horária, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único – Quando o deficiente for órfão de mãe, o estatuído no caput deste artigo beneficiará o funcionário pai de deficiente.

Art. 84 – Fica assegurada a reserva de 5% dos cargos da administração direta, indireta e fundacional e pessoas portadoras de deficiência, mediante habilitação profissional específica para o cargo, fornecida por entidade oficial ou reconhecida ou a critério do serviço público oficial e aprovação em concurso ou teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES DE AUTARQUIAS

Art. 85 – Os Secretários e Diretores de autarquias do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 18anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único – É compulsória a demissão do Secretários ou de diretor de autarquias que recebem censura da Câmara de Vereadores.

Art. 86 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência;

II – Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por seus secretários;

IV – Comparecer a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem delegados pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 87 – Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos, no que couber, o disposto nesta secção.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 88 – A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

I – Do plano plurianial;

II – Das diretrizes orçamentárias;

III – Do orçamento anual.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas de administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do município para o exercício financeiro subsequente, com vistas a elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I – Da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas a seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II – De demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III – De quadros demonstrativos de receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – Autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – Autorização para a contratação de operações de crédito inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

III – Forma da aplicação do superávit orçamentária ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º - A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e da evolução da dívida pública.

Art. 89 – Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal dispuser diferentemente:

I – O projeto do plano plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de julho;

III – O projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 de outubro de cada ano. (Lei nº 1006/97-05/06/97)

Art. 90 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal, de forma expressa dispuser diferentemente:

I – O projeto de lei do plano plurianual, até o dia 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

II – O projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 31 de outubro de cada ano;

III – O projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano. (Lei nº 1214/2001-17/09/2001)

Parágrafo Único – Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei.

Art. 91 – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 92 – As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

a) Pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida;

c) Educação.

III – Sejam relacionados como:

a) Correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 93 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 94 – Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 95 – Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 96 – São vedados:

- I** – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;
- IV** – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V** – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX** – A Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30 (trinta) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 97 - A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo Único – Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 98 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades de administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO II

CONSELHOS DISTRITAIS

Art. 99 – Os conselhos distritais serão criados para representar os respectivos distritos e subdistritos.

Art. 100 – Os membros dos conselhos serão escolhidos democraticamente entre os eleitores residentes na área territorial do distrito, através de votação secreta, até 60 (sessenta) dias após o início de cada gestão.

Art. 101 – Compete aos conselhos distritais:

- 1** – Cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- 2** – Fiscalizar os serviços distritais;
- 3** – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições;
- 4** – Indicar ao Prefeito as providências necessárias aos distritos;
- 5** – Prestar contas, mensalmente, ou quando lhe solicitada.

Art. 102 – O Conselho Distrital será composto de 5 (cinco) cidadãos, sendo três titulares e dois suplentes, cuja função será exercida sem remuneração.

SEÇÃO III
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 103 - A publicação dos atos e das leis municipais, salvo onde não haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara conforme o caso.

Art. 104 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de dez dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO V
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 105 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 106 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição e funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 107 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades indicarão os seus representantes.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO VI
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 108 – As pessoas com menos de 14 anos e com mais de 60 anos de idade terão prioridade absoluta em todos os programas de natureza social levados a efeito pelo Poder Público Municipal desde que comprovadamente carentes.

Art. 109 – O Poder Público Municipal deverá criar um centro de preparação para o trabalho em convênio com empresas, fábricas e indústrias instaladas no Município.

Art. 110 – As associações de moradores serão isentas do pagamento de alvará de localização e de qualquer outro tributo municipal que venha a ser instituído, inclusive taxas de água.

Parágrafo Único – Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer material de construção, e opcionalmente, mão-de-obra para a associação de moradores que comprovarem não possuir condições para construir suas sedes comunitárias e/ ou conservarem-nas.

Art. 111 – O Poder Público adotará uma política de infra-estrutura-urbana de forma a estabelecer dispositivos que viabilizem uma política urbana que assegure:

I – Urbanização e regularização fundiária das favelas;

II – Regularização dos loteamentos clandestinos;

III – Prestação de serviços às camadas populares, independentemente da legalidade de seu assentamento;

IV – Apoio a criação de cooperativas e outras formas associativas que objetivem

V – Amplo acesso da população às informações sobre terras públicas e sua destinação.

Art. 112 – O Poder Público Municipal poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – Desapropriação na forma da lei, assegurado o valor real da indenização e juros legais.

Art. 113 – O Poder Público Municipal deverá subsidiar o transporte coletivo de professores e alunos da rede escolar municipal.

Art. 114 – São isentos do pagamento da taxa de contribuição de melhoria (calçamento), os proprietários de um único imóvel, cujo terreno não ultrapasse 12,50 metros de testada e que comprove não possuir renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos.

I – Sendo o imóvel de esquina a isenção atingirá 12,50 metros de testada em cada face.

II – estando o proprietário enquadrado no “caput” deste artigo e, seu imóvel ultrapassar as medidas acima estipulada pagará a taxa de contribuição de melhoria, sobre o excedente.

III – Quando o proprietário possuir um único imóvel, possível de fracionamento em 02 lotes de 12,50 metros ou mais, não será beneficiado pela isenção.

(Lei nº 644/91-22/03/91)

TÍTULO III

DOS DESPORTOS

Art. 115 – O Poder Público Municipal terá que incentivar, dar amparo e participar ativamente das atividades desportivas, de lazer e recreativas, considerando as mesmas como direito de todos e priorizando:

- I** – Instalação de quadras esportivas, praças e parques recreativos;
- II** – Organização de campeonatos municipais e jogos inter-escolares em todas as modalidades esportivas;
- III** – Destinação de recursos humanos, materiais e financeiros às entidades educacionais e ao CMD.

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 116 – A educação, direito de todos e dever do Estado, Município e família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 117 – O Município, com o apoio do Estado e da União complementarará o ensino fundamental.

Art. 118 - O Município aplicará, no exercício financeiro, o mínimo de 30%, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.

Art. 119 – Semestralmente o Governo Municipal publicará relatório de execução financeira de despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, enviando cópia ao Conselho Municipal de Educação e ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 120 – É dever do município, manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental gratuito.

Art. 121 – O Município organizará seu sistema de ensino em regime da colaboração com o sistema federal e estadual, na forma da lei.

Art. 122 – A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, da educação plurianual, em consonância com o plano nacional e estadual de educação, à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e a integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduzam à:

- 1- Erradicação do analfabetismo;
- 2- Universalização do atendimento escolar;
- 3- Melhoria da qualidade de ensino;
- 4- Preparação para o trabalho;
- 5- Promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 123 – É assegurado o Plano de Carreira do Magistério público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Parágrafo Único – Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do magistério público municipal os professores e os especialistas da educação.

Art. 124 – O Município apoiará a educação especial nos órgãos em que for desenvolvido e poderá criar programas próprios (APAE).

Art. 125 – Nas escolas públicas de ensino fundamental completo dar-se-á atendimento ao pré-escolar.

Art. 126 – O Poder Público apoiará, com a colaboração do estado com recursos específicos que não os destinados a manutenção e o desenvolvimento do ensino o atendimento em creches e pré-escolares de zero a seis anos.

Art. 127 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 128 – O Município regulará a lei sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural das Bibliotecas e Museus Municipais.

Art. 129 – Ao Município compete completar o ensino público, com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, suplementação alimentar, assistência médica, odontológica, social e psicológica, atividades culturais, artísticas e esportivas.

Art. 130 – O Município implantará gradativamente, bibliotecas escolares com o mínimo de acervo necessário a docentes e discentes, usando recursos provenientes da verba destinada a educação, em todas as Escolas Municipais.

Art. 131 – Os Diretores e Vice-diretores das escolas municipais serão escolhidos através de eleição direta pela comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 132 – O Município ao organizar um sistema de ensino fundamental nas escolas de 1º e 2º graus, deverá prever práticas cooperativas e associativas com fins pedagógicos, suplementando a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre:

- I** – O estímulo aos pais e as organizações para a formação cooperativa e associativista;
- II** – Estímulo para o desenvolvimento da cultura cooperativista e associativista;
- III** – Fomento ao desenvolvimento das cooperativas escolares.

Art. 133 - O Município estimulará o ensino de orientação e incentivos do meio rural, incrementando no currículo escolar temas sobre:

- Meio ambiente;
- Conservação do solo;
- Microbacias;

- Política agrícola e agrária

Parágrafo Único – A reciclagem e o aperfeiçoamento dos Professores no sentido de instrumentalizá-los para o exercício das práticas acima referidas, será da possibilidade do Município.

Art. 134 - Através de competente autorização e convênios com a União e o Estado, serão criados, mantidos e terão garantidos o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas destinados a formação técnico-profissional, em cujo currículo constem matérias que atendam as reais necessidades de aprendizado das atividades no meio rural.

Art. 135 – O Executivo terá o prazo de até 180 dias após a promulgação da Lei Orgânica, para criar o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação será órgão consultivo, fiscalizador, deliberativo e integrador do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 136 - O Conselho Municipal de Educação será constituído por representantes das entidades dos vários segmentos da sociedade civil organizada e 2/3 de seus membros serão constituídos de professores escolhidos por seus pares.

Art. 137 - O Poder Público Municipal garantirá educação especial aos deficientes bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes adequarem.

Art. 138 – Para garantia do cumprimento desse princípio incumbe ao Poder Público Municipal:

I – Proporcionar condições para início, continuidade e alcance da terminalidade escolar do excepcional, adequadas as suas características individuais;

II – Proporcionar a integração do excepcional nas atividades regulares da escola comum da **comunidade;**

III – Criar classes especiais na rede municipal de ensino, proporcionando o atendimento do aluno deficiente mental educável;

IV – Conceder gratuidade dos transportes coletivos de empresa pública e privada para as pessoas portadora de deficiência e seu acompanhante, quando comprovada sua baixa renda e enquanto o transporte for usado para sua educação, reabilitação e tratamento.

V – Firmar convênios com entidades filantrópicas que atendam excepcionais portadores de deficiência, para cedência de professores e técnicos mediante compensação e oferta de matrícula a alunos excepcionais;

VI – Os professores municipais que exercem suas atividades em escolas e classes de alunos excepcionais farão jus a uma gratificação de 50%, mesmo que cedidos para entidades particulares.

TÍTULO V
DA CULTURA

Art. 139 – O Município deverá, através de lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos às manifestações regionais artístico-culturais.

Art. 140 - Todas as igrejas cristãs, podem exercer seus cultos, sem restrições de qualquer ordem, em todo o território do Município, inclusive usando para tal, estabelecimentos públicos, uma vez que não causem prejuízos ao exercício regular das atividades precípuas que se destinam, mediante autorização prévia da autoridade competente.

TÍTULO VI
DA SAÚDE

Art. 141 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, asseguradas mediante política social e econômica que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 142 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e controle da poluição;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – Informação sobre os métodos de anticoncepção, proporcionando assim opções quanto ao tamanho da prole.

Art. 143 – As ações e serviços da saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 144 – A direção do Sistema Único, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, será exercida no âmbito do Município pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 145 – O SUS contará em nível municipal com duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo a Conferência Municipal de Saúde.

§ 1º - Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde contarão com a participação de representantes das entidades dos trabalhadores da Saúde, das instituições gestoras do serviço de saúde e dos usuários em condições paritárias. O Conselho Municipal de Saúde é convocado pelo Prefeito sempre que houver necessidade de avaliar a situação e o Sistema de Saúde do Município. (Lei nº 653/91-02/05/91)

Art. 146 – Poderão ser criados comissões de saúde de âmbito municipal em várias localidades do interior do Município podendo as mesmas se fazerem representar no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 147 – Poderão ser criadas comissões intersetorial de âmbito municipal, subordinada ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), mantendo critérios de representação do Conselho.

Parágrafo Único – As comissões intersetoriais serão subordinadas ao CMS e terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde cuja execução envolve outras áreas não compreendidas no âmbito do SUS.

Art. 148 – A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerão, em especial, as seguintes atividades:

I – Alimentação e nutrição;

II – Saneamento e meio ambiente;

III – Vigilância sanitária;

IV – Recursos humanos;

V – Ciência e tecnologia;

VI – Segurança e saúde do trabalho;

VII – Saúde do escolar;

VIII – Informação em saúde.

Art. 149 – Os recursos das cooperativas agropecuárias provenientes da arrecadação de convênios com o IAPAS, com base nas deduções do FUNRURAL, desde que aplicadas em programas de saúde preventiva mantidas pela mesma, permanecerão sob sua administração, com aprovação do CMS.

Art. 150 – O SUS, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 151 – Fica criado o fundo municipal de saúde (FMS), que será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinada ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O FMS será constituído por recursos provenientes das transferências de recursos do Estado, do orçamento da Prefeitura Municipal, além de outras fontes.

§ 2º - A prestação de contas dos gastos oriundos do FMS, deverá ser efetuada trimestralmente, ao CMS.

Art. 152 – O Conselho Municipal de Saúde estabelecerá os critérios a serem observados na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços do Município.

Art. 153 - Não será permitida a destinação de recursos públicos a instituições privadas prestadoras de serviços de saúde, a entidades de sistemas de assistência privativa de funcionários, servidores ou empregadores da administração direta e ou indireta.

Art. 154 – A assistência a saúde é livre à iniciativa privada nos termos dessa lei.

Art. 155 – Na exploração dos serviços privados de assistência a saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo SUS, quanto as condições para o seu funcionamento.

Art. 156 – A política de recursos humanos na área de saúde do município será normatizada e executada em cumprimento dos seguintes objetivos:

- I – Organização de um sistema de formação de pessoal em todos os níveis de ensino, inclusive de Pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal.
- II – Instituição na esfera municipal, de plano de cargos e salários e de carreira para o pessoal de saúde;
- III – Fixação do plano mínimo de salário, isonômico para os níveis elementar, médio e superior;
- IV – Valorização da dedicação exclusiva em tempo integral do SUS, com remuneração superior aos demais funcionários.

Art. 157 – Poderá o Município por delegação ou competência ter o cargo de fiscal sanitário com a finalidade de supervisionar e executar multas e outras advertências, à pessoas que agredem o meio ambiente.

Art. 158 – A Secretaria de Saúde ou equivalente deverá:

- I – Elaborar o plano municipal de saúde em conjunto com a conferência municipal de saúde e o Conselho Municipal de Saúde;
- II – Promover assistência a saúde;
- III – Elaborar e atualizar as propostas orçamentárias do SUS ao Município;
- IV – Celebrar convênios que venham ao benefício da população, com o parecer do CMS;
- V – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do estado, de acordo com a realidade municipal;
- VI – A administração do FMS de acordo com o Plano de Saúde do Município;

VII – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

VIII – O planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador do âmbito do Município;

IX – A execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais.

Art. 159 – As escolas municipais deverão conter em seus currículos, uma disciplina própria para saúde, enfocando a educação, a conservação e prevenção.

TÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Município e à coletividade, a sua defesa, preservação e restauração, para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas primordiais:

I – Proteger os recursos naturais renováveis, buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidas em lei complementar;

II – Definir os espaços territoriais a serem protegidos pela criação da unidade de conservação municipal, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

III – Fiscalizar e normatizar, no que couber a pesquisa, produção, armazenamento, o uso de embalagens e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas a saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;

IV – Promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e buscando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente com ênfase aos jovens e estudantes desde a idade de pré-escolar;

V – Informar a população sobre níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas e/ou corretivas, possíveis de serem adotadas;

VI – Incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;

VII – Promover o controle, especialmente preventivos das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para uso do solo;

VIII – A instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada que possa causar dano significativo a paisagem e ao meio ambiente, dependerá de reavaliação de estudo prévio de impacto ambiental, e que se dará publicidade prévia;

IX – proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico e científico, prevendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

X – Incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

XI – Estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento de resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XII – Preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas que venham a degradar as suas propriedades, não permitindo a prática da agricultura às margens dos rios, lagos e arroios, respeitando 20 metros da margem.

a) As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido;

b) O Município, respeitado o direito de propriedade poderá executar levantamento, estudos, projetos e pesquisas, necessários ao conhecimento do meio físico, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

c) Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental, será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e/ou promover os reparos que se fizerem necessários.

Art. 161 – O estabelecimento de pólos industriais de projetos de hidroelétricas, bem como a execução de projetos que possam alterar de forma significativa ou irreversível uma região, um ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, dependerão de autorização da Câmara Municipal de Vereadores, que decidirá ouvindo técnicos e a comunidade.

Art. 162 – Fica proibido, nos limites do município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 163 – Os órgãos de pesquisa, instituições científicas oficiais e de universidades, bem como pesquisadores independentes desde que reconhecida a sua capacidade, poderão realizar a coleta de material e a experimentação com tratamento adequado do solo, bem como de escavações para fins científicos, mediante licença prévia do órgão fiscalizador, atendendo os interesses do município.

§ 1º - As áreas com índices e/ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos devem ser preservados para fins específicos de estudos até que esses sejam concluídos, cabendo ao executor da

pesquisa a apresentação prévia de plano de reparação das áreas afetadas, às suas custas, no máximo 180 dias para a execução de reparos.

Art. 164 - As unidades municipais públicas de conservação, são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida a sua concessão, permuta, venda, cedência, bem como qualquer tipo de atividade, empreendimento público ou privado que danifiquem ou altere as suas características naturais.

Art. 165 – Serão concedidos incentivos para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedade privada.

§ 1º - Os incentivos serão em forma de atividades e/ou obras nas propriedades, decididas de comum acordo entre as partes.

Art. 166 – O Município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar risco de extinção à flora e à fauna, na forma da lei.

Parágrafo Único – A Figueira existente ao largo da Estação Rodoviária, sito à Avenida Florduarte José Marques, lado par, considerada patrimônio público municipal.

TÍTULO VIII DA AGRICULTURA

Art. 167 – O Poder Público Municipal, proporcionará ao pequeno e micro produtor, além de mudas e sementes, assistência técnica e orientação adequada visando diversificar a produção, com plena garantia de comercialização.

Art. 168 – É de responsabilidade do Município a criação de microbacias hidrográficas, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com a participação de máquinas e técnicos da Prefeitura e em convênio com a Secretaria do Estado.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal proporcionará aos proprietários com área de até 20 ha, a construção de açudes, em caráter gratuito, com o maquinário próprio disponível da municipalidade, desde que os proprietários beneficiados estejam promovendo a diversificação de culturas em sua propriedade.

Art. 169 - O município aplicará, no exercício financeiro, o mínimo de 0,5% (cinco por cento), da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência, no desenvolvimento da agricultura e pecuária.(02/10/2006)

Parágrafo Único – A Administração Municipal realizará cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra do município a partir dos critérios e mecanismos de cadastramento, verificação e identificação estabelecidos pelo Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

TÍTULO IX
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 170 – Todo o cidadão tem direito à plena qualidade de bens e produtos consumidos, à fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda, cabendo ao município proporcionar condições para que isso ocorra, atuando de forma integrada com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 171 – Compete ao Poder Público Municipal a profusão, conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público.

Santo Antônio das Missões, 28 de março de 1990.

Ver. ARGEU SILVA DA ROSA
Presidente

Ver. JOSÉ ALBERI PEDROSO
Vice-presidente

Ver. JOÃO LUIZ DOS SANTOS
Relator Geral

Ver. PLÍNIO ODON PAULA DA SILVA
Relator Adjunto

Ver. ARGEU SILVA DA ROSA	Participação Especial:
Ver. PLÍNIO ODON PAULA DA SILVA	JOÃO CARLOS MARQUES DOS SANTOS
Ver. TOLENTINO NENÊ MIRANDA	(Suplente)
Ver. ADIR DE SANTIS	IRINEU RIBEIRO DE MORAES (Assessor de
Ver. ÉLIO LEAL DE MORAES	Bancada)
Ver. JOSÉ ALBERI PEDROSO	
Ver. JOÃO LUIZ DOS SANTOS	
Ver. LUIZ ALVES FERNANDES	
Ver. JOAQUIM MARQUES FERREIRA	

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Deve o Poder Executivo, num prazo de 180 dias após a promulgação da Lei Orgânica, instituir legislação complementar sobre armazenagem, comercialização, transporte e utilização de agrotóxicos, de seus componentes afins, estabelecendo instância de fiscalização, penas por danos à saúde e ao meio ambiente e mecanismo de controle de comercialização.

Art. 2º - O Município deverá no prazo de 180 dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, enviar ao Poder Legislativo, projetos de código municipal florestal, código de uso de solo agrícola, código de obras, código de postura e código tributário.

Art. 3º - O Poder Público deverá, no prazo de 360 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, encaminhar ao Legislativo o Plano Lei 9.099/1995 do Município.

Art. 4º - O Prefeito Municipal, no prazo de 180 dias após a promulgação desta lei, deverá enviar à Câmara de Vereadores, uma nova reforma administrativa, com todos os acertos necessários e com a real participação dos servidores em sua elaboração.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, visando a recuperação do menor abandonado, em nosso município integrando-o à sociedade de maneira sadia e produtiva, promoverá a criação, de um Conselho Municipal, com esta finalidade, onde participarão todas as forças vivas da comunidade, conveniando-se com órgãos similares em âmbito Estadual e Federal, para fins de obtenção de recursos humanos e financeiros.

Santo Antônio das Missões, 28 de março de 1990.

Ver. Argeu Silva da Rosa - Presidente;

Ver. José Alberi Pedroso - Vice-Presidente;

Ver. João Luiz dos Santos - Relator Geral;

Ver. Plínio Odon Paula da Silva - Relator Adjunto;

Ver. Luiz Alves Fernandes;

Ver. Élio Leal de Moraes;

Ver. Tolentino Nenê Miranda;

Ver. Joaquim Marques Ferreira;

Ver. Adir de Santis.

Participação Especial:

João Carlos Marques dos Santos – Suplente;

Irineu Ribeiro de Moraes – Assessor De Bancada